



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 049/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Estende aos ocupantes do cargo de Médico a gratificação prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 e acrescenta o parágrafo 6º no referido artigo, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 030

DE 12 DE ABRIL DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, com fulcro na legislação vigente, o anexo Projeto de Lei Complementar que " ESTENDE AOS OCUPANTES DO CARGO DE MÉDICO A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 36 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992; ACRESCENTA O PARAGRAFO 6º NO REFERIDO ARTIGO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de gratificação, Senhores Deputados, já assegurada a detentores de diversos cargos de Nível Superior e de Nível Médio conforme se infere do "caput" do mencionado dispositivo legal invocado (artigo 36 da L.C 67/92), e seus parágrafos, merecendo especial destaque o parágrafo terceiro que prevê a concessão ao Médico lotado no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.

Entende este Executivo, salvo melhor juízo, que o merecimento do Médico lotado no IPERON não é superior ao dos médicos que servem diretamente ao Governo do Estado, seja em que local for, convindo salientar, ademais, que, na sua maioria e por meios legais, todos eles prestam serviços a tal instituto previdenciário.

Se não bastasse, nesse particular o princípio legal de equidade e justiça, ter-se-ia que, nas suas linhas finais, o artigo 36 de que se trata deixa bem claro que a gratificação é feita " ...como incentivo ao melhor desempenho pessoal das atividades inerentes aos respectivos cargos ..."

Portanto, a presente proposição visa a esse justo e oportuno "incentivo", por admitir, em especial, que a omissão do Médico nessa gratificação de Produtividade decorreu de mera e involuntária omissão que deve ser reparada.

Quanto à inclusão do parágrafo sexto no mesmo artigo 36, visa a proposição a dar maior elasticidade ou dimensionamento à gratificação, assegurando ao beneficiário a sua percepção de modo a não sofrer graves prejuízos em sua remuneração nos afastamentos decorrentes de férias, licenças nele especificadas

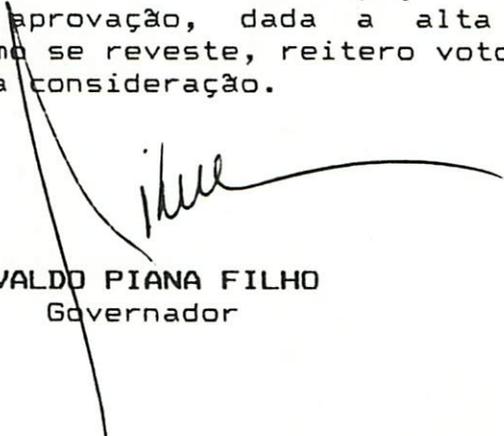


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

e aposentadoria.

Pede este Executivo a preciosa atenção dos honrados e doutos legisladores do Estado para quem poderá perceber a gratificação ora proposta; quais os casos em que essa percepção será integral e quais os indispensáveis recursos para a sua concessão (artigos 1º ao 3º do Projeto de Lei), que deverá ser feita em perfeita consonância com o citado artigo 36 e demais instruções em vigor.

Solicitando se dignem Vossas Excelências apreciar e deliberar sobre o Projeto de Lei no menor espaço de tempo possível e confiante na sua pronta aprovação, dada a alta importância e oportunidade de que o mesmo se reveste, reitero votos sinceros de especial estima e distinta consideração.

  
OSVALDO PIANA FILHO  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE ABRIL DE 1993.  
GOVERNADORIA

ESTENDE AOS OCUPANTES DO CARGO DE MÉDICO A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 36, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992 E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 6º NO REFERIDO ARTIGO; E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A gratificação prevista no artigo 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 é extensiva aos ocupantes do cargo de Médico, código ANS - 336.

Parágrafo Único - A percepção da gratificação referida no "caput" deste artigo, fica condicionada à permanência do servidor no exercício das atividades médicas nas Unidades de Saúde do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - Ao artigo 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, fica acrescentado o § 6º com a seguinte redação:

Art. 36 ...

" § 6º - O servidor perceberá integralmente a gratificação de produtividade nos seguintes casos:

- I - férias;
- II - licença prêmio por assiduidade;
- III - licença gestante ou adotante;
- IV - licença para tratar de saúde até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.
- V - aposentadoria, pela média de pontos obtidos nos últimos 12 meses"

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º de março de 1993.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estende aos ocupantes do cargo de Médico a gratificação prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 e acrescenta o parágrafo 6º no referido artigo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A gratificação prevista no artigo 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 é extensiva aos ocupantes do cargo de Médico, código ANS - 336

Parágrafo único - A percepção da gratificação referida no "caput" deste artigo, fica condicionada à permanência do servidor no exercício das atividades médicas nas Unidades de Saúde do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - Ao artigo 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, fica acrescentado o § 6º com a seguinte redação:

"Art. 36 - .....

§ 6º - O servidor perceberá integralmente a gratificação de produtividade nos seguintes casos:

I - férias;

II - licença prêmio por assiduidade;

III - licença gestante ou adotante;

IV - licença para tratar de saúde até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

V - aposentadoria, pela média de pontos obtidos nos últimos 12 meses".

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º de março de 1993.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 1993.